

Promotoria de Justiça da Comarca de Tibagi/PR

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício das funções conferidas pelo inc. II do art. 129 da Constituição Federal e pelo inc. I do art. 27 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

**CONSIDERANDO** o estabelecido no inc. II do art. 129 da Constituição Federal e no inc. II do art. 120 da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

**CONSIDERANDO** que o inc. III do art. 129 da Constituição Federal prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** o parágrafo único do inc. IV do art. 127 da Lei nº 8.625/93, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, no inc. III do § 1º do art. 67 e no item 10 do inc. XIII do art. 68, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo,*

Promotoria de Justiça da Comarca de Tibagi/PR

ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

**CONSIDERANDO** que tramita na Promotoria de Justiça de Tibagi, a Notícia de Fato n. 0147.23.000034-0, que tem por objeto a utilização dos veículos oficiais da frota do Município de Ventania para fins particulares;

**CONSIDERANDO** que o procedimento foi deflagrado após o recebimento de denúncia protocolada por ANDERSON RODRIGUES DE LIMA, noticiando que os veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Ventania, estão sendo utilizados para atividades estranhas àquelas inerentes a referida secretaria, eis que as ambulâncias são utilizadas para transporte de material de limpeza entre as secretarias, para irem buscar e levar servidores que residem em outras localidades, como Distrito de Novo Barro Preto, no Município de Jaguariaíva/PR;

**CONSIDERANDO** que o art. 37 da Constituição Federal estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”;

**CONSIDERANDO** que o art. 27 da Constituição do Estado do Paraná estatui que “a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)”;

**CONSIDERANDO** que o princípio da moralidade, verdadeira garantia da legitimidade e validade dos atos estatais, impõe a observância de valores morais, probos, honestos e éticos na condução/gestão da coisa pública e no exercício da função administrativa, com vistas a preservar os propósitos democráticos traçados pela Constituição, bem assim os fins institucionais, o interesse público e o bem comum<sup>1</sup>;

<sup>1</sup>Nunca esteve tão em evidência, como na época contemporânea, a necessidade de transformação do conceito de poder para que nele se realce um pressuposto fundamental e indissociável: o elemento ético, o requisito moral. A importância dada atualmente à moralidade no campo

Promotoria de Justiça da Comarca de Tibagi/PR

---

**CONSIDERANDO** que o princípio da eficiência “garante aos usuários dos serviços públicos um mecanismo para a busca de seu constante aperfeiçoamento, permitindo sua adequação aos valores e às necessidades do grupamento no momento de sua prestação<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que outrossim, que o princípio da eficiência “consagra a tese de que a atividade estatal será norteada por parâmetros de economia e de celeridade na gestão dos recursos públicos, utilizando adequadamente os meios materiais ao seu dispor, e que não será direcionada unicamente à busca de um bom resultado, mas, sim, que deve visar, de forma incessante, ao melhor resultado para os administrados”;<sup>3</sup>

**CONSIDERANDO** que o Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, tendo adotado a forma republicana de governo;

**CONSIDERANDO** que a Democracia brasileira é semidireta, onde o povo é titular do poder e o exerce pelos seus representantes ou diretamente, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a origem histórica da palavra república vem do latim *res publica* e possui o sentido de “coisa pública”, significando que os governantes apenas administram os bens públicos, os quais pertencem, com exclusividade, ao povo;

**CONSIDERANDO** que os veículos oficiais se constituem em bens públicos de uso especial, afetados, portanto, à finalidade pública e com a utilização voltada à realização de atividades de Estado e consecução de seus objetivos;

**CONSIDERANDO** que a **ausência de controle sério e efetivo das viagens** realizadas nos automóveis da Prefeitura Municipal de Ventania inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à correta utilização dos veículos oficiais;

constitucional e administrativo encontra ressonância na sociedade. Cada vez mais no convívio social é levantada a bandeira da honestidade, insurgindo-se diante das irregularidades que surgem na Administração Pública.” (BITTENCOURT, Marcus Vinicius. Moralidade administrativa: evolução e conteúdo. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe [Coord. Geral]; MOTTA, Paulo Roberto Ferreira; e CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. Direito administrativo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 211. 2GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 2ª ed. 2004, p. 57.

2 GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 2ª ed. 2004, p. 57.

3 GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 2ª ed. 2004, p. 57.

*Promotoria de Justiça da Comarca de Tibagi/PR*

**CONSIDERANDO** que a situação noticiada, caso efetivamente esteja acontecendo, pode ser evitada com medidas efetivas de controle, fiscalização e transparência na utilização dos bens públicos municipais;

**CONSIDERANDO** ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos;

**CONSIDERANDO** o direito fundamental à informação pública, cujo conteúdo assegura a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação espontânea de informações de interesse público e o desenvolvimento do controle social da Administração Pública, consoante previsão contida no art. 3º da Lei 12.527/2012<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** que os veículos automotores oficiais da Administração Pública; bem como, os maquinários a ela pertencentes (por exemplo: tratores e retroescavadeiras), são bens públicos de uso especial (bens do patrimônio indisponível), os quais deverão ter sua utilização voltada à realização das atividades do Estado e consecução de seus fins;

**CONSIDERANDO** que a utilização dos bens públicos deve se dar à luz dos princípios constitucionais e legais, em especial os da probidade, moralidade, impessoalidade, indisponibilidade e supremacia do interesse público sobre o particular;

**CONSIDERANDO** que o uso indevido de veículo oficial constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público, podendo configurar ato de improbidade administrativa (art. 9º, inc. IV da Lei n. 14.230/2021);

4 Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Promotoria de Justiça da Comarca de Tibagi/PR

---

Resolve **RECOMENDAR** ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Ventania, José Luiz Bittencourt, que:

1) determine, com urgência, que agentes políticos e servidores públicos municipais se abstenham de utilizar os veículos oficiais do Município de Ventania em atividades particulares e/ou atividades que não sejam estritamente relacionadas ao interesse público;

2) determine, com urgência, que agentes políticos e servidores públicos municipais se abstenham de utilizar os veículos oficiais do Município de Ventania nos finais de semana, feriados e fora do horário de funcionamento das repartições públicas, exceto em atividades em que o interesse público exija prestação do serviço público de forma ininterrupta, em sistema de plantão e sobreaviso, devidamente comprovado;

3) determine que agentes políticos e servidores públicos municipais se abstenham de utilizar os veículos oficiais do Município de Ventania como meios de locomoção da casa para o serviço e vice-versa;

4) adote todas diligências necessárias para a atingir as medidas supracitadas, em especial:

a) que findo o horário de expediente, agentes políticos e servidores públicos municipais mantenham os veículos públicos oficiais guardados e estacionados nos pátios das repartições públicas às quais pertençam (ou no pátio de outro órgão municipal caso a repartição não possua local apropriado), não podendo, nem mesmo em caso de plantão ou sobreaviso, permanecerem em residências particulares.

b) no caso do *plantão*, em razão do dever do servidor ficar no seu local de trabalho, se houver necessidade de deslocamento, a bem do interesse público, o veículo estará ao seu alcance, no local de trabalho. No caso de *sobreaviso*, havendo necessidade de deslocamento para atender interesse público, deverá o servidor se deslocar por conta própria até o local em que está estacionado o veículo, utilizá-lo a bem do serviço público e depois devolvê-lo, no

*Promotoria de Justiça da Comarca de Tibagi/PR*

---

mesmo lugar em que se encontrava, voltando então o servidor para sua casa, também por meios próprios;

c) proceda à elaboração de um diário de bordo, mediante ficha individual que fique no interior de cada veículo da frota municipal, onde deverá constar o nome, placa, demais dados do veículo e campos a serem preenchidos pelo servidor que o utilize, de forma sequencial e contínua, contendo as informações sobre cada viagem realizada, consignando-se, no mínimo: *data da viagem, quilometragem inicial, hora de início, destino, quilometragem final, hora de encerramento, nome legível e assinatura do motorista (ou servidor que utilizou o veículo)*;

5) Finalmente, requisita-se:

a) a **adequada e imediata divulgação desta RECOMENDAÇÃO**, mediante a afixação de cópias em todas as unidades administrativas do Município de Ventania, com a imediata comunicação de seus termos aos secretários da administração pública municipal e aos chefes/diretores de departamentos;

Fixa-se o **prazo de 15 (quinze) dias** ao Prefeito do Município de Ventania, Sr. José Luiz Bittencourt, para que proceda ao envio de resposta a esta unidade ministerial sobre o acatamento desta Recomendação Administrativa, comprovando a adoção as medidas recomendadas.

Assevera-se que o não cumprimento da presente, sem justificativas formais, poderá levar ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis, inclusive para responsabilização do Administrador eventual infração ao art. 11, II, da Lei n. 8429/92, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes.

Tibagi, datado e assinado eletronicamente.

**JULIANA SCHASIEPEN RIBEIRO GONÇALVES**

**Promotora de Justiça**



Documento assinado digitalmente por **JULIANA SCHASIEPEN RIBEIRO GONCALVES, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL** em 15/05/2023 às 13:54:11, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **1049333** e o código CRC **2166596450**